

**RESOLUÇÃO Nº 005/2026 – CPJ
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando que, na forma do art. 50 da [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), os procedimentos internos serão definidos no Regimento Interno da Ouvidoria, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando o teor da [Resolução nº 309, de 29 de abril de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que “dispõe sobre as atribuições das Ouvidorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União”,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe (MPSE), na forma desta Resolução.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, criada pela [Lei Complementar Estadual nº 128, de 18 de Julho de 2006](#), em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da [Constituição Federal](#), é órgão auxiliar do MPSE, integrando a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Ouvidoria representa um canal direto e desburocratizado dos cidadãos, servidores e membros com a Instituição, com o objetivo de dar efetividade, manter e aprimorar um padrão de excelência nos serviços e atividades públicos.

Art. 3º A função de Ouvidor do Ministério Público será exercida por Procurador de Justiça em atividade, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 02 anos (dois), permitida uma recondução.

§1º Será suplente do Ouvidor o segundo Procurador de Justiça mais votado e assim sucessivamente, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na carreira do Ministério Público.

§2º O processo eleitoral será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§3º O Procurador de Justiça que exercer a função de Ouvidor o fará sem prejuízo das atribuições de sua respectiva Procuradoria de Justiça.

§4º Excepcionalmente, não estando presentes o Ouvidor e o(s) suplente(s), e havendo urgência, o Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça responderá pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe.

Art. 4º A Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe detém independência funcional em relação aos demais órgãos do MPSE, com eles atuando em regime de cooperação, sem relação de hierarquia.

Parágrafo único. A Ouvidoria não dispõe de poderes correicionais e de supervisão, nem substitui as atribuições da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5º É assegurado à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe o livre acesso a todos os Órgãos do MPSE, constituindo dever de seus membros e servidores prestar apoio e fornecer, em caráter prioritário, salvo nos casos em que a lei imponha o dever de sigilo, as informações e os documentos que vierem a ser solicitados no desempenho de suas atribuições, da forma que se fizer necessária à devida instrução de seus pronunciamentos.

Parágrafo único. A omissão injustificada no atendimento às solicitações ou requisições da Ouvidoria, bem como o cerceamento das atividades inerentes ao exercício de suas atribuições, sujeita o responsável às medidas disciplinares legais cabíveis, devendo o Ouvidor comunicar o fato:

I – à Corregedoria-Geral do Ministério Público, se membro; ou

II – ao Procurador-Geral de Justiça, se servidor.

Art. 6º A Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe observará, na sua atuação, as seguintes diretrizes:

I – transparência da informação, proporcionando amplo acesso a ela e a sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV – zelo pela celeridade e pela qualidade das respostas às demandas de seus usuários;

V – objetividade e imparcialidade no tratamento das manifestações;

VI – defesa da ética, da participação social e da transparência nas relações entre o Ministério Público e a sociedade;

VII – incentivo às práticas de autocomposição entre a sociedade e o Ministério Público; e

VIII – garantia da efetividade dos direitos da sociedade e dos cidadãos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe será estabelecida sempre em sede administrativa do MPSE, dotada de estrutura funcional, material e tecnológica necessária ao desempenho de suas atribuições, em espaço físico de fácil acesso à população, com observância às normas técnicas de acessibilidade, em conformidade com a [Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ([Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#)) e com as diretrizes técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 8º Compete à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe:

I – divulgar, permanentemente, seu papel institucional à sociedade;

II – realizar ações de prevenção, adotar boas práticas, promover busca ativa de demandas, se necessário, bem como elaborar e desenvolver projetos visando a divulgação do papel institucional da Ouvidoria;

III – receber reclamações e representações de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no que couber, nos termos do art. 130-A, §5º, da Constituição Federal;

IV – receber representações, reclamações, pedidos de informações, sugestões, críticas, elogios e outros expedientes de qualquer natureza que lhe sejam encaminhados acerca de quaisquer dos serviços públicos ou privados, que tenham como objeto direitos defendidos pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;

V – realizar atendimento ao público inicial (triagem), de forma humanizada, garantida a ampla acessibilidade, pelos canais de recepção de demandas diretos e indiretos, registrando a manifestação, solicitando complementação nos casos necessários, orientando o noticiante e encaminhando a demanda aos órgãos de execução competentes;

VI – realizar atendimento humanizado e escuta qualificada, garantida a ampla acessibilidade, nos casos que envolvam violência e discriminação de origem, cor, raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, idade, discriminação por posição econômica (aporfobia), por origem nacional (xenofobia) e quaisquer outras formas de discriminação, bem como violência e discriminação de qualquer espécie contra pessoa idosa, criança/adolescente, pessoa com deficiência e outros grupos vulneráveis, orientando vítimas e familiares e encaminhando aos órgãos de execução competentes e órgãos especializados de apoio;

VII – estabelecer meios de comunicação direta entre o Ministério Público e a sociedade, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VIII – receber, examinar e encaminhar denúncias, representações, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público e pelos demais órgãos e entidades de interesse social;

IX – assegurar atendimento cortês, eficaz e de qualidade às pessoas que procurarem os serviços da Ouvidoria, formalizando suas manifestações por meio de termo ou anotação, para posterior inserção no sistema informatizado de registro e controle;

X – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pelo Ministério Público e demais órgãos e entidades de interesse social;

XI – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados;

XII – promover atividade de intercâmbio com a sociedade civil e celebrar, através da Procuradoria-Geral de Justiça, convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

XIII – remeter aos órgãos competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por órgãos alheios ao Ministério Público;

XIV – sugerir aos órgãos da Administração Superior e ao CNMP a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base em manifestações dirigidas à Ouvidoria;

XV – encaminhar, por meio eletrônico, relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas ao CNMP, à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e à Corregedoria-Geral, com os indicadores mínimos previstos em resolução do referido Conselho;

XVI – publicar os relatórios estatísticos trimestrais e os analíticos semestrais das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria de forma acessível para que contenham detalhes sobre os tipos de casos, as ações adotadas e os resultados obtidos;

XVII – funcionar como unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), para os fins da [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XVIII – realizar a Ouvidoria Itinerante ou Audiências Públicas, promovendo uma maior aproximação do Ministério Público com a sociedade;

XIX – participar de redes de ouvidorias nacionais, estaduais e municipais;

XX – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e das providências adotadas;

XXI – realizar capacitação contínua de membros e servidores, com foco em:

a) temas como discriminação racial, socioeconômica, de gênero, orientação sexual, deficiência e técnicas de atendimento humanizado e escuta qualificada; e

b) letramento sobre os termos adequados a serem utilizados no atendimento a populações vulnerabilizadas, a fim de evitar expressões de uso ou origem histórica ou linguística racistas, machistas, capacitistas ou lgbtfóbicas, bem como aquelas que reforcem estereótipos sobre esses segmentos populacionais;

XXII – abordar, na capacitação a que se refere o inciso XXI, o respeito ao nome social, o uso da linguagem simples e as medidas de acessibilidade, inclusive comunicacional;

XXIII – realizar capacitações periódicas dos servidores da Ouvidoria quanto à promoção da igualdade de tratamento e prevenção de práticas discriminatórias no atendimento;

XXIV – promover campanhas internas de conscientização e educação sobre igualdade e não discriminação;

XXV – realizar pesquisas de satisfação, promovendo a análise dos resultados e encaminhando, quando pertinente, sugestões para os órgãos do Ministério Público;

XXVI – ter representação em colegiados cujos temas guardem correlação com suas atribuições;

XXVII – contribuir para a concretização do dever de transparência pela administração do Ministério Público, em especial a transparência ativa;

XXVIII – contribuir para a observância do princípio da integridade na administração do Ministério Público;

XXIX – promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados, e ainda, promover parcerias formais com conselhos de direitos humanos, movimentos sociais, entidades da sociedade civil de defesa e promoção dos direitos humanos, assegurando uma atuação coordenada e eficiente na proteção e atendimento das vítimas e seus familiares;

XXX – encaminhar, se pertinente, às instituições competentes, elogios, críticas, representações, reclamações, pedidos de informações e sugestões que lhe sejam dirigidos acerca dos serviços e das atividades desempenhadas por instituições alheias ao Ministério Público;

XXXI – registrar, no Sistema MPEXTRA, Notícia de Fato sempre que receber representações, reclamações, “denúncias”, peças de informação ou outros expedientes de qualquer natureza que demandem atuação finalística do MPSE, podendo, inclusive, fazê-lo de ofício; e

XXXII – desenvolver outras atribuições compatíveis com sua finalidade.

§ 1º As unidades do Ministério Público estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, nos termos da [Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), da [Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) e da [Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

§ 2º Deverá ser garantido o atendimento às pessoas em situação de rua, bem como às pessoas que estejam fazendo uso de vestimentas tradicionais e de cultura indígena, observado, quanto às primeiras, no que couber, o disposto na [Recomendação nº 53, de 28 de março de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

§3º Os atendimentos que demandem a oitiva de crianças e adolescentes, na condição de vítimas ou testemunhas, deverão observar as garantias e protocolos previstos na [Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#).

§4º O atendimento de mulheres, que figurarem como vítimas ou testemunhas de violência ou discriminação, será realizado por mulheres, podendo o Ouvidor designar servidoras capacitadas para o acolhimento.

§ 5º Os relatórios a que se referem o inciso XV do *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo, os tópicos descritos no Anexo Único da [Resolução nº 309, de 29 de abril de 2025](#), do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º Compete ao Ouvidor:

I – coordenar e executar os serviços vinculados à área de sua atuação, provendo os meios necessários à adequada e eficiente prestação das atividades funcionais, representando a Ouvidoria diante dos demais órgãos do Ministério Público, da sociedade civil e do Estado;

II – apresentar, quando pertinente, as matérias que lhe forem dirigidas aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sugerindo medidas a serem adotadas;

III – comunicar imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e, quando for o caso, também ao Corregedor-Geral do Ministério Público, fato funcional ou institucionalmente relevante de que venha a tomar conhecimento;

IV – dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas;

V – elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça relatório estatístico trimestral e analítico semestral das atividades desenvolvidas, e, ainda, publicar os relatórios de forma acessível para que contenham detalhes sobre os tipos de casos, as ações tomadas e os resultados obtidos, promovendo maior transparência e responsabilização em suas atividades;

VI – instituir e coordenar, no âmbito da Ouvidoria do MPSE, o canal especializado de atendimento às mulheres, denominado Ouvidoria das Mulheres, para os casos de violência e discriminação de todas as espécies contra a mulher, com atendimento humanizado e acessível, acolhimento, escuta qualificada, orientação e encaminhamento aos órgãos de execução competentes e órgãos especializados de apoio, e ainda, remeter, de forma célere, todos os protocolos aos órgãos de atividade-fim do Ministério Público, diante da probabilidade de o caso ser de extrema gravidade;

VII – manter canal especializado, no âmbito da Ouvidoria do MPSE, denominado Ouvidoria de Combate à Violência Policial, para os casos que envolvam a prática de abuso ou violência decorrente de abordagem policial, com o consequente encaminhamento aos membros do Ministério Público com atribuição para o controle externo da atividade policial;

VIII – propor e assinar, em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça, termos de cooperação e protocolos de intenções voltados ao fortalecimento e aperfeiçoamento dos objetivos institucionais afetos à Ouvidoria; e

IX – provocar o aperfeiçoamento ou a atualização deste Regimento Interno, mediante proposta a ser encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça e apreciada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10. Não caberá à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, no âmbito de suas atribuições administrativas e visando a preservação de sua autonomia:

I – apurar a veracidade das informações, antes de solicitar esclarecimentos às unidades administrativas;

II – atuar como instância recursal frente a matérias já apreciadas pelos órgãos do MPSE;

III – responder dúvidas ou consultas jurídicas;

IV – responder dúvidas sobre a interpretação ou a aplicação de atos normativos emitidos pelo MPSE e pelo CNMP;

V – processar demandas relacionadas às unidades do Ministério Público, de forma a preservar suas competências, e as do próprio MPSE;

VI – praticar atos típicos de órgãos de execução; e

VII – atuar como instância correcional.

Art. 11. Constituem funções privativas do Ouvidor a realização de atos com conteúdo decisório no âmbito da Ouvidoria, que se destinem ao público externo, a expedição de ofícios dirigidos a autoridades, pedidos de informação e encaminhamentos pertinentes a procedimentos instaurados na Ouvidoria.

Art. 12. No desenvolvimento de suas atividades, no atendimento ao público inclusive, a Ouvidoria observará o horário oficial de funcionamento do Ministério Público de Sergipe.

§ 1º No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Ouvidoria seguirá o horário de funcionamento do MPSE, em regime de plantão.

§2º Excepcionalmente, serão admitidas alterações no horário de funcionamento da Ouvidoria, para atender a necessidade do serviço.

CAPÍTULO III **DAS MANIFESTAÇÕES**

Art. 13. As reivindicações e representações dirigidas à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe são denominadas manifestações e para os efeitos deste Regimento Interno, considera-se:

I – **reclamação**: manifestação de insatisfação, desagrado, protesto sobre um serviço prestado, ação ou omissão do Ministério Público, da administração em geral ou demais órgãos de interesse social e/ou servidor público que o manifestante considere ineficiente, ineficaz e não efetivo;

II – **denúncia**: manifestação revestida de gravidade, que atribua a responsabilidade do fato à instituição ou órgão externo, agente público, pessoa física ou pessoa jurídica;

III – **crítica**: manifestação que implique em censura a ato, procedimento ou posição adotada pela instituição ou demais órgãos de interesse social, por meio de seus órgãos, agentes ou servidores públicos;

IV – **sugestão**: propostas de melhoria, aprimoramento dos serviços pelo Ministério Público ou outros órgãos e instituições públicas; e

V – **elogio**: manifestação de satisfação, apreço, identificação de aspectos positivos na prestação de serviço público ou reconhecimento sobre a qualidade do serviço recebido, tratando-se de membros do Ministério Público.

§ 1º Diante do poder-dever da administração pública em controlar a legalidade e moralidade dos seus atos, as informações que, apesar de anônimas, forem de interesse do Ministério Público, serão registradas e será dado conhecimento ao órgão respectivo, quando dotadas de razoabilidade e estiverem acompanhadas de informações ou documentos mínimos ao seu conhecimento.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado com relação às manifestações pseudonimizadas, na forma da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), sem prejuízo da solicitação de informações complementares, quando possível.

Art. 14. As manifestações dirigidas à Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe não possuem limitação temática e poderão ser realizadas:

I – **presencialmente**, observando-se que:

a) os interessados poderão comunicar-se com a Ouvidoria pessoalmente, mediante contato direto com o Gabinete do Ouvidor, participação na Ouvidoria Itinerante ou em audiências públicas, sendo reduzidas a termo suas declarações;

b) as declarações dos usuários serão registradas em sistema eletrônico próprio da Ouvidoria, para fins de organização e controle; e

c) as documentações que comprovam os fatos relatados pelo usuário devem ser apresentadas à Ouvidoria durante o atendimento.

II – por **via telefônica**, que será reduzida a termo pela Ouvidoria, observando-se que:

a) para efeito de registro e encaminhamento, o conteúdo da conversação poderá ser gravado;

b) o servidor da Ouvidoria deverá, necessária e previamente, cientificar o manifestante de que a ligação será gravada, e então registrará no sistema eletrônico da unidade a manifestação formulada;

c) o manifestante também poderá ser cientificado da gravação de sua chamada por meio de anúncio automático, anterior ao atendimento pelo servidor da Ouvidoria; e

d) caso o manifestante não concorde com a gravação de sua ligação telefônica, será orientado a utilizar outros canais disponibilizados pela Ouvidoria para realizar sua manifestação.

III – **mediante e-mail**;

IV – **mediante o uso de formulário eletrônico**, disponibilizado no sítio oficial do Ministério Público de Sergipe na Internet, observando-se que:

a) o formulário eletrônico de atendimento da Ouvidoria será disponibilizado no site oficial do MPSE e demais meios eletrônicos disponíveis;

b) ao cadastrar sua manifestação, o usuário deverá classificá-la entre as categorias previstas no art. 13 desta Resolução;

c) a Ouvidoria poderá modificar a classificação dada pela(o) usuária(o), sem alterar o objeto da demanda; e

d) na hipótese da alínea anterior, o usuário será notificado sobre o motivo da alteração.

V – **mediante manifestação escrita** encaminhada fisicamente ao MPSE, via postal ou por qualquer outro meio.

§1º As formas de manifestações previstas neste artigo não impedem os órgãos de execução de promoverem o atendimento pessoal ao interessado, quando este se dirigir às suas sedes.

§ 2º A manifestação poderá ser total ou parcialmente sigilosa, nas seguintes hipóteses:

I – **sigilo da fonte**: quando o manifestante solicitar sigilo da fonte, seus dados pessoais e de contato serão resguardados e encaminhados ao órgão de execução que ficará responsável por sua preservação, na forma da [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#);

II – **sigilo documental**: quando instruída com documentos contendo dados sensíveis que serão resguardados por sigilo no sistema da Ouvidoria, mesmo quando o procedimento for público; e

III – **sigilo absoluto**: quando houver previsão legal ou tenha como parte pessoas vulneráveis ou como objeto situações sensíveis, o procedimento tramitará sob sigilo absoluto desde o seu registro.

§3º Os dados pessoais referentes às manifestações sigilosas ficarão armazenados em arquivo especial, com acesso restrito.

§4º No atendimento presencial ou telefônico, deve-se adotar postura respeitosa, educada e profissional.

§5º A Ouvidoria observará, no que couber, o disposto na [Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 15. Visando conferir maior efetividade à pretensão, os usuários da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe serão orientados a elaborar suas manifestações promovendo a descrição objetiva dos fatos, com a indicação da data, lugar e forma como ocorreram, a identificação dos supostos envolvidos e, ainda, o apontamento de outras circunstâncias e elementos de prova.

Parágrafo único. Nas manifestações em que o assunto não estiver no âmbito das atribuições do MPSE, indicar-se-á ao interessado, sempre que possível, o endereço eletrônico ou o telefone do órgão ou instituição para o qual a manifestação deverá ser encaminhada ou, sendo possível o seu redirecionamento, a manifestação deverá ser dirigida ao órgão com atribuição, noticiando-se ao interessado acerca da diligência.

Art. 16. Todas as manifestações dirigidas à Ouvidoria do Ministério Público serão registradas em banco de dados.

§1º Quando se tratar de manifestação realizada pessoalmente, a Secretaria deverá reduzi-la a termo, coletando, ao final, a assinatura legível do interessado ou ao seu rogo.

§2º Quando se tratar de manifestação realizada por telefone, a Secretaria deverá reduzi-la a termo.

§3º Sendo utilizado o formulário eletrônico ou por e-mail, as manifestações, antes de serem submetidas ao trâmite procedimental, serão lançadas, a partir de seus dados e informações essenciais, no sistema informatizado da Ouvidoria, para fins de registro e controle.

§4º Os expedientes físicos recebidos pela Ouvidoria serão digitalizados, sendo os originais arquivados em local adequado, observando-se, na sequência, o disposto no parágrafo anterior.

§5º O interessado será informado, para fins de acompanhamento, do número do protocolo recebido pela respectiva manifestação na Ouvidoria.

§6º As manifestações formuladas com ausência de elementos suficientes para sua apuração poderão ser complementadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência desses fatos ao seu autor.

§7º O Ouvidor não poderá determinar o arquivamento de manifestação, quando se tratar de assunto relacionado à atividade-fim do Ministério Público, caso em que a apreciação da manifestação é da atribuição exclusiva do órgão de execução, ressalvada a hipótese de manifestações repetidas, quando se tratar do mesmo objeto e das mesmas partes.

Art. 17. Após recebimento das manifestações, que demandem atuação finalística do Ministério Público, a Ouvidoria deverá registrar Notícia de Fato no Sistema MPEXTRA e, em seguida, informar ao noticiante a providência adotada e o respectivo número, para fins de acompanhamento pelo interessado.

§1º A Ouvidoria poderá acompanhar o andamento da Notícia de Fato e dos procedimentos extrajudiciais que a sucederem, por meio do Sistema MPEXTRA, salvo se o procedimento estiver sob sigilo.

§2º Os membros do Ministério Público deverão prestar informações, por qualquer meio de comunicação, aos interessados acerca das providências adotadas em relação às manifestações recebidas e registradas como Notícia de Fato pela Ouvidoria do Ministério Público.

Art. 18. As sugestões deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apreciação e eventual aprimoramento do serviço prestado.

Art. 19. Os elogios a membro ou servidor do Ministério Público de Sergipe serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das providências administrativas cabíveis à espécie.

§1º As denúncias, reclamações e críticas a servidor do Ministério Público serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça.

§2º As denúncias, reclamações e críticas a membro do Ministério Público serão encaminhadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º As denúncias, reclamações e críticas relacionadas a órgão externo serão encaminhadas às Ouvidorias e Corregedorias respectivas, devendo a Ouvidoria do MPSE orientar o manifestante e, sendo possível, encaminhar diretamente a representação para a Ouvidoria do órgão competente, pela via eletrônica.

§4º O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior depende de autorização do noticiante, especialmente no que se refere às manifestações sigilosas ou de cunho sensível, em estrita observância à [Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§5º Em caso de negativa ou inércia do manifestante a respeito da autorização de que trata o parágrafo anterior deste artigo, a demanda será arquivada na Ouvidoria, dada a ausência de atribuição para análise de seu conteúdo.

Art. 20. As comunicações encaminhadas pela Ouvidoria do Ministério Público aos interessados deverão ser redigidas em linguagem clara, simples, precisa, objetiva e adequada ao perfil do manifestante.

Art. 21. Observada a vedação prevista no § 7º do art. 16 desta Resolução, a manifestação que não diga respeito à atividade-fim do Ministério Público será arquivada de plano, mediante decisão fundamentada, em linguagem clara e acessível, quando:

- I – for genérica, infundada ou incompreensível;
- II – não tenha relação com as funções ou as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;
- III – reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais do Ministério Público;
- IV – for recorrente, dotada de inconformismo, mesmo após o manifestante ter recebido orientações prévias de como proceder para o tratamento adequado de sua demanda.

Parágrafo único. O manifestante será cientificado da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Colégio de Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IV **DOS PROCEDIMENTOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 22. A Os procedimentos de acesso à informação previstos na [Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), serão operacionalizados pela Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

§ 1º Os pedidos de acesso à informação não serão atendidos quando:

- I – genéricos;
- II – desproporcionais ou desarrazoados;
- III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;
- IV – referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, a Ouvidoria deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º Quando for negado o acesso, será disponibilizado ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 23. As decisões da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando for negado o acesso à informação, o requerente também deverá ser cientificado que poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Procuradoria-Geral de Justiça assegurará estrutura administrativa necessária ao desempenho das atribuições da Ouvidoria do Ministério Público.

Art. 25. Será desenvolvido sistema informatizado, com base de dados única, que permita o registro das informações sobre os expedientes recebidos, os encaminhamentos realizados e o monitoramento dos procedimentos deles resultantes.

Parágrafo único. A fim de desenvolver e implementar o sistema previsto neste artigo, a Ouvidoria terá disponível apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as deliberações do Comitê Estratégico da Tecnologia da Informação (CETI).

Art. 26. Todo o material informativo impresso produzido com o objetivo de divulgar a atuação do Ministério Público de Sergipe deverá conter os números de telefone da Ouvidoria, bem como o endereço para acesso à sua página na Internet.

Art. 27. As dúvidas que surgirem na execução dos trabalhos, assim como os casos omissos, serão resolvidos pelo Ouvidor ou, sendo inviável essa alternativa, levados à análise e deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 28. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 26 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima Matos

Ricardo Sobral Sousa